

TRIBUNAL PLENO**Atos do Tribunal Pleno****Resoluções****Resolução nº 300/2018****RESOLUÇÃO n. 300/2018**

Dispõe sobre o gerenciamento das atividades do Tele-Eleitoral pela Ouvidoria Regional Eleitoral e revoga o inciso XXVI e suas alíneas do artigo 73, da Resolução TRE/GO n. 275/2017.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece as atribuições precípua das Ouvidorias e disciplina a avaliação continuada dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a NBR ISO 9001:2015, que dispõe em seus requisitos 5.1.2, 6.1 e 4.1.4, a necessidade de observância do foco no cliente, ações para abordar riscos e oportunidades e ambiente para a operação dos processos, respectivamente;

CONSIDERANDO a correlação das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria e pelo Tele-eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que as atividades do Tele-eleitoral do Tribunal serão gerenciadas pela Ouvidoria Regional Eleitoral, que passará a coordenar as seguintes atividades:

I - prestar atendimento ao eleitor e usuário da Justiça Eleitoral com subsídio nas informações prestadas pelas unidades que as detém e nos correspondentes sistemas de consulta;

II - prestar orientação sobre os canais de atendimento da Justiça Eleitoral;

III - fornecer dados do cadastro eleitoral, observadas as restrições legais;

IV - fornecer dados dos partidos políticos anotados neste Tribunal;

V - fornecer endereços e telefones dos órgãos da Justiça Eleitoral de Goiás;

VI - prestar informações sobre tramitação de processos judiciais e administrativos;

VII - prestar informações sobre inscrição e transferência de título de eleitor, segunda via, regularização e verificação de situação eleitoral, voto no exterior, obrigatoriedade do voto, exercício do direito de voto, justificativa eleitoral;

VIII - fornecer informações, observadas as restrições legais, relativas aos resultados de eleições, estatística do eleitorado, endereço de locais de votação;

IX - receber as manifestações que lhe forem dirigidas (art. 2º, V, Lei nº 13.460/17);

X - receber manifestações, enviadas por meio da ferramenta "Fale Conosco", disponível no sítio deste Tribunal e proceder ao encaminhamento à Unidade competente para que, diretamente, providencie a resposta ao interessado com a maior brevidade possível;

XI - emitir certidões eleitorais, extraídas do banco de dados da Justiça Eleitoral, quando solicitadas pessoalmente pelo eleitor, observadas as restrições legais.

Art. 2º A Secretaria de Administração e Orçamento ficará responsável pela apresentação de projeto com o fim de proceder à readequação física da Ouvidoria e do Tele-eleitoral em ambiente integrado, adequado e acessível.

Art. 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas lotará servidor no gabinete da Ouvidoria para auxiliar nas atribuições inerentes à respectiva unidade.

Art. 4º A Secretaria Judiciária ficará responsável pela transição das atividades do tele-atendimento até a conclusão das responsabilidades descritas nos artigos 2º e 3º da presente norma, bem como pela elaboração de termo de referência para a contratação de um posto de serviço de supervisor administrativo.

Art. 5º Os casos omissos ou excepcionais serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, em especial o inciso XXVI e suas alíneas insertos no artigo 73, da Resolução TRE/GO n. 275/2017.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2018.

Desembargador CARLOS ESCHER

Presidente*

(*) art. 15, inc. III da Resolução TRE/GO n. 298/2018

Acórdãos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 900-62.2016.6.09.0066

PROTOCOLO Nº 151.826/2016

ORIGEM: MAURILÂNDIA/GO (66ª ZONA ELEITORAL - SANTA HELENA DE GOIÁS/GO)

RELATOR: JUIZ RODRIGO DE SILVEIRA

RECORRENTE: OSVALDO LESTER FERREIRA

ADVOGADO: CAIO FERNANDO ARAUJO SANTOS - OAB/GO: 36561

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE DESPESAS EM ESPÉCIE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pagamento de despesas em espécie, em montante superior ao previsto na legislação de regência, enseja a desaprovação das contas, especialmente quando correspondente a 60% do total de gastos de campanha, fustigando, por conseguinte, a sua transparência.
2. A doação de recursos próprios do candidato para a campanha não está condicionada à sua prévia existência em declaração de bens no respectivo registro de candidatura, eis que a doação pode originar-se de trabalho remunerado, inclusive como autônomo. Doação de origem não identificada descaracterizada.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por OSVALDO LESTER FERREIRA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, em razão de várias irregularidades consideradas insanáveis.

Em suas razões recursais, às fls. 100/106, o recorrente alega que:

- I) O Recorrente é trabalhador autônomo e o fato de registrar sua candidatura e declarar a ausência de patrimônio não pode ensejar a conclusão de que o valor doado por ele próprio, no montante de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), seja de origem não identificada;
- II) o valor da doação é inferior ao limite de 10% da renda das pessoas físicas dispensadas de apresentar Declaração de Ajuste Anual para o ano-calendário de 2016, qual seja 2.681,65 (Dois mil e seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos);
- II) quanto a alegação de omissão de despesa, aduz que a nota fiscal apontada pelo relatório conclusivo foi emitida indevidamente pelo fornecedor e o prestador de contas só veio tomar conhecimento da existência dela pelo presente parecer técnico. Os TRE's entendem que as irregularidades formais, como a emissão errônea de nota fiscal em nome de terceiro, não é fato que acarreta irregularidade insanável quando não comprovada a má-fé e a natureza dolosa do ato;
- III) quanto à divergência da movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, decorreu de falha formal na apresentação das informações na prestação de contas do candidato, que constou que os pagamentos foram efetuados por meio de dinheiro, ao passo que, efetivamente, foram pagos por meio de cheque nominal.

Requer o provimento do Recurso para aprovar a prestação de contas do Recorrente.

Com vista dos autos, o Exmo. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, tão somente para que seja excluída a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante apontado como de origem não identificada (fls.116/122).

É, em síntese, o relatório. Passo ao Voto.